

IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00004566-4

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 0006/2018/01PJ/TRO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo Central, neste ato representado pelo Promotor de Justiça, Michel Eduardo Stechinski, doravante designado COMPROMITENTE, e o Município de Trombudo Central, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.731/0001-75, situado na Praça Arthur Siewerdt, n. 1, bairro Centro, CEP 89176-000, Trombudo Central/SC, neste ato representado por sua Prefeita Municipal Geovana Gessner, doravante designado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00004566-4, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar n. 197/2000, estabeleceu no art. 82, incisos VI, alíneas a e e, e XII, ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

Considerando que a todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o artigo 225, caput, da Constituição Federal;

1



Considerando que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que "a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas;

Considerando que a Lei n. 6.938/1981, em seu artigo 3º, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas fôrmas":

Considerando que o poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta e indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, inciso IV, da Lei n. 6.938/1981);

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 2º e 3º da Lei n. 9.605/1998);

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81); CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

Considerando que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA:

Considerando a função ambiental das APPs de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo



gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar da população;

Considerando que o princípio do equilíbrio visa a pesar todas as implicações geradas por qualquer intervenção no meio ambiente, buscando conciliar um resultado globalmente positivo com o intuito de equilibrar os ecossistemas e a vida humana a fim de se obter um desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei n. 12.651: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Considerando que a Área de Preservação Permanente no local, tem tese, deve ser considerada aquela correspondente a largura mínima de 30 metros das faixas marginais do curso d'água (art. 4°, I, "a", da Lei nº 12.651/2012);

Considerando que a intervenção em Área de Preservação Permanente deve respeitar os ditames previstos pela Resolução nº 369/2006 do CONAMA;

Considerando que a Portaria n. 307 de 06/12/2016 da FATMA regulamenta acerca da necessidade de compensação ambiental apenas quando as vegetações suprimidas em APP são nativas, não se aplicando ao presente caso, posto que de acordo com a documentação carreada aos autos, foi efetuada a supressão de 40 árvores exóticas;

Considerando a Instrução Normativa n. 43 da FATMA, que regulariza a supressão de vegetação (espécie exóticas) em área de preservação permanente - app em área urbana e rural, dispõe acerca da necessidade de recomposição vegetal da áreas suprimida;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico,



aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana:

Considerando que embora a Autorização para Corte de Vegetação AuC n., 0106161300 expedida pelo Município de Trombudo Central não fez qualquer menção quanto a compensação ambiental, tem-se a imprescindibilidade de ser realizada a recuperação ambiental da área suprimida;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos.

1 DO OBJETO

Cláusula 1ª: Este termo como objetivo a recomposição ambiental da área suprimida de espécies exóticas, em área de preservação permanente, ocasionado pelo COMPROMISSÁRIO, no bairro Centro, próximo ao Restaurante Q-Deck e à Câmara de Vereadores, no município de Trombudo Central/SC.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO 2.1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a proceder a recomposição da área degradada, devendo, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar plano/projeto de recomposição ambiental da área suprimida, que deverá conter:

- a. Caracterização da vegetação remanescente existente na área do plano/projeto, caso ocorra;
- b. Descrição qualitativa e quantitativa e origem das espécies indicadas para a recomposição da vegetação nativa local;
- c. Sistema de plantio e de condução, com as devidas recomendações dos tratos culturais e silviculturais;
- d. Cronograma de execução de manutenção e/ou monitoramento do plano/projeto de recomposição;
- e. Anotação de Responsabilidade Técnica ART do profissional habilitado, pela elaboração do plano/projeto;

Parágrafo Primeiro: O Projeto a ser aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as



respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo: As ações previstas no projeto de recomposição ambiental da área suprimida serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo determinado pelo órgão, contados da aprovação.

Parágrafo Terceiro: Após aprovado o Projeto pelo Órgão Ambiental, o COMPROMISSÁRIO remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do Projeto, de cada etapa concluída, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete em adotar todas as medidas necessárias para a recomposição da área degradada, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além daquelas eventualmente indicadas no projeto, se necessário a sua confecção.

3 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

Cláusula 4ª: o COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

4 DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 5ª: O não cumprimento das cláusulas deste termo implicará o pagamento de multa pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento **por evento**.

CLÁUSULA 6ª: Os valores atinentes às multas previstas nas cláusulas anteriores serão recolhidas ao FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, criado pelo Decreto nº 1047, de 10.12.87 e com disposições constantes na Lei Estadual 15.694/11, cujo quantum deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso;

CLÁUSULA 7ª: A inexecução do compromisso previsto nas cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público, após decorrido o prazo



pactuado, a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo das penas administrativas.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 9: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 10^a: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 11^a: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Trombudo Central, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Cláusula 12ª O COMPROMISSÁRIO fica desde já cientificado de que com a formalização do presente Termo de Ajustamento de Conduta será promovido o arquivamento do presente Inquérito Civil, sendo-lhe possível, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos do art. 27 do Ato n. 335/2014/PJG

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/1985) e que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Trombudo Central, 09 de outubro de 2018

[assinado digitalmente]
Michel Eduardo Stechinski
Promotor de Justiça



Geovana Gessner Prefeita de Trombudo Central

TESTEMUNHAS

- 1. Fernando Arndt, Procurador do Município de Trombudo Central
- 2. Ana Carla da Silva, Engenheira Sanitária
- 3. Leirson Vicente, Secretário da Agricultura e do Meio Ambiente de Trombudo Central